



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000396/2002-47
Recurso n° 10.768.000396200247 De Ofício
Acórdão n° **3401-01.796 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF - " PROC JUD NAO COMPROVAD"
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - DRJ RJ2
Interessado GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF FUNDAMENTADO EM ALEGAÇÃO (FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL INDICADO PELO CONTRIBUINTE PARA JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS) QUE NÃO SE CONFIRMOU. CANCELAMENTO.

De se manter intacta a decisão da Primeira Instância que, tendo comprovado a existência do processo judicial indicado pela autuada na DCTF com o fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos, cancela lançamento realizado sem qualquer intimação prévia [auto de infração eletrônico], fundamentado apenas numa alegada - e não confirmada - falta de comprovação da existência do referido processo judicial.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao Recurso de Ofício por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ 2, em face de seu Acórdão 13-26.531, de 25/09/2009, ter exonerado o sujeito passivo do crédito tributário exigido por meio de auto de infração levado a efeito a partir de auditoria eletrônica em DCTF, lavrado sob o fundamento de que o processo judicial indicado para a vinculação do crédito da Cofins dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997, não fora comprovado [“Proc. Jud. Não Comprovad”].

A DRJ fundamentou o voto, primeiro, por conta de não ter havido qualquer intimação prévia à autuada no sentido de que esta comprovasse a existência do processo judicial que indicara em sua DCTF para respaldar a suspensão da exigibilidade dos débitos ali indicados, e, segundo, por ter logrado encontrar na página da Justiça Federal na *internet*, a existência da referida ação judicial, à época, ainda sem decisão definitiva.

Desta feita, considerou que o único fundamento da autuação fiscal [“processo nº 97.0013158-0 – não comprovado”] não se confirmara, e, desta feita, revelou-se um “argumento falso”

De outra parte, não conheceu a parte da impugnação apresentada que pugnava pela suspensão da exigibilidade dos débitos em face da existência de provimento e de depósitos judiciais, por considerar que tal matéria não faria parte da lide porquanto sequer teria sido considerada para fins do lançamento.

O mesmo se deu em relação à tributação das receitas recebidas pelos planos de saúde de seus associados, neste caso, invocando a concomitância de objeto, haja vista a existência de ação judicial própria versando sobre o mesmo tema.

No essencial, é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto formulado de acordo com os termos do 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2003, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, de se esclarecer que a própria Unidade de origem presume, à míngua de informação mais precisa, que o auto de infração tenha sido lavrado ainda no ano de 2001, o que inibe quaisquer considerações que sejam suscitadas acerca da ocorrência de decadência dos lançamentos efetuados, caso se tome como base o regramento do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

O recurso de ofício deve ser negado e nenhum reparo há de ser feito na decisão da primeira instância em relação ao afastamento da exigência.

Restou devidamente comprovado nos autos que a motivação do lançamento mostrou-se em desalinho com os fatos, já que, à evidência, o processo judicial indicado pela autuada na DCTF para justificar a suspensão da exigibilidade dos débitos da Cofins existia de fato e, sabe-se lá por qual razão, tal informação não fora captada pelos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil quando da realização da dita auditoria eletrônica, que, certamente premida pelo prazo decadencial que se avizinhava, fora concluída sem qualquer tentativa de esclarecimento junto ao contribuinte.

Nessa linha, reproduzo ementa do Acórdão nº 9303-01.508, de 31/05/2011, votação unânime, de Relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF quando do julgamento do Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD DE OUTRO CNPJ", ou "PROC JUD NÃO COMPROVAD" e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Processo nº 10768.000396/2002-47
Acórdão n.º **3401-01.796**

S3-C4T1
Fl. 123

CÓPIA